

**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo n.º : 13706.000844/98-60  
Recurso n.º : 126.852  
Matéria : IRPJ – EX.: 1994  
Recorrente : TRANSPORTES AMIGOS UNIDOS S/A  
Recorrida : DRJ no RIO DE JANEIRO/RJ  
Sessão de : 07 DE NOVEMBRO DE 2001  
Acórdão n.º : 105-13.664

**COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS – JUNTADA DE PROVAS APÓS A IMPUGNAÇÃO, PELA FISCALIZAÇÃO** - A apreciação de provas não conhecidas pela recorrente, que influenciaram a decisão da autoridade recorrida, inquina de nulidade a referida decisão que deverá ser refeita, após o pleno conhecimento da recorrente do conteúdo de tais provas.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por TRANSPORTES AMIGOS UNIDOS S/A.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, ACOLHER a preliminar suscitada de ofício pelo Conselheiro Relator, para declarar nula a decisão de primeiro grau, a fim de que seja proferida outra na boa e devida forma, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
VERINALDO HENRIQUE DA SILVA - PRESIDENTE

  
JOSÉ CARLOS PASSUELLO - RELATOR

FORMALIZADO EM: 14 DEZ 2001

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: LUIS GONZAGA MEDEIROS NÓBREGA, ROSA MARIA DE JESUS DA SILVA COSTA DE CASTRO, ÁLVARO BARROS BARBOSA LIMA, MARIA AMÉLIA FRAGA FERREIRA, DANIEL SAHAGOFF. Ausente, o Conselheiro NILTON PÉSS.

Processo n.º : 13706.000844/98-60  
Acórdão n.º : 105-13.664  
Recurso n.º : 126.852  
Recorrente : TRANSPORTES AMIGOS UNIDOS S/A.

## RELATÓRIO

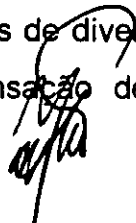
TRANSPORTES AMIGOS UNIDOS S/A, qualificada nos autos, recorreu da Decisão nº 4.136/2000 (fls. 39 a 43), que manteve exigência relativa ao Imposto de Renda de Pessoa Jurídica relativa ao ano-calendário de 1993, exercício de 1994.

O recurso voluntário (fls. 47 a 54), interposto tempestivamente, teve seguimento determinado pelo despacho de fls. 73, com arrimo no depósito recursal de fls. 55.

A exigência foi formalizada em procedimento de malha fazenda que apanhou prejuízo fiscal indevidamente compensado (fls. 06) no mês de março de 1993 (fls. 08). O auto de infração foi lavrado em 05.03.1998 e não consta nele data ou assinatura de ciência do contribuinte.

A impugnação (fls. 01 a 04), além de declarar cerceamento de defesa, já foram usados pela fiscalização muitos valores iguais aos declarados pela recorrente, esclarecer que em março efetuou a compensação dos prejuízos apurados nos meses de janeiro e fevereiro de 1993, além de valores do ano anterior. Alegou que poderia ter havido erro material e não falta de recolhimento do IRPJ.

Conforme despacho de fls. 38, a fiscalização juntou ao processo os demonstrativos de fls. 21 a 37, constantes de diversas telas sobre a situação fiscal da empresa e o demonstrativo da compensação de prejuízos fiscais, do período de 01.01.93 a 31.12.97.



Processo n.º : 13706.000844/98-60

Acórdão n.º : 105-13.664

A decisão recorrida trouxe por ementa (fls. 39 e 40):

*"Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica – IRPJ*

*Ano-calendário: 1993*

*Ementa: LUCRO REAL – CONVERSÃO PARA UFIR – DESCUMPRIMENTO – IMPOSTO SOBRE A RENDA DEVIDO – FALTA DE APURAÇÃO – Uma vez comprovado que a interessada obteve lucro real e não apurou o imposto de renda devido, é de ser mantido o lançamento de ofício;*

*PREJUÍZO FISCAL – COMPENSAÇÃO – IMPOSSIBILIDADE – Não é possível compensar prejuízos fiscais em determinado mês do ano-calendário, se estes já foram compensados em anos-calendário subseqüentes;*

*ERRO DE FATO – PREENCHIMENTO DE DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS – NÃO COMPROVADOS – Não tendo a interessada comprovado a ocorrência de erro de fato no preenchimento da declaração de rendimentos, capaz de elidir o lançamento de ofício, este é de ser mantido.*

*LANÇAMENTO PROCEDENTE"*

O recurso voluntário menciona preliminar sem defini-la claramente e em seu conteúdo informa que a empresa também foi fiscalizada relativamente ao ano-calendário de 1994, em 1997 e, no mérito reafirma a improcedência da exação, sob seguinte resumo (fls. 54):

*"III – A CONCLUSÃO*

*À vista de todo exposto, e entendimento que encontram-se nos autos todos os elementos necessários e imprescindíveis para a firme e positiva Decisão desse Egrégio Conselho para refutar injusta a cobrança a que foi imputada a Recorrente tendo em vista que a não alocação do saldo de Prejuízo Fiscal na Declaração segue a mesma tônica de erro em não lançar o Imposto de Renda Apurado no mês de Março de 1993. Logo, se cabida a cobrança do imposto não lançado e ainda assim, devidamente cobrado, a de ser*

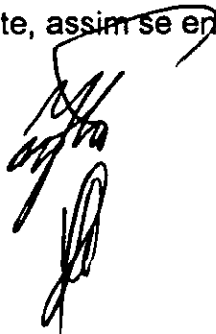
Processo n.º : 13706.000844/98-60  
Acórdão n.º : 105-13.664

*levado em consideração o direito à utilização de saldo remanescente de Prejuízo Fiscal não pleiteado no mesmo anexo em que também não lançou o Imposto devido.*

*Demonstrada a insubsistência do lançamento e da decisão recorrida espera a requer a Recorrente seja acolhida o presente Recurso Voluntário para o fim de assim ser decidido, cancelando-se o débito fiscal reclamado."*

Resumidamente, assim se encontra o processo para julgamento.

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of several stylized, overlapping loops and lines, positioned to the right of the text "É o relatório."

Processo n.º : 13706.000844/98-60  
Acórdão n.º : 105-13.664

## VOTO

Conselheiro JOSÉ CARLOS PASSUELLO, Relator

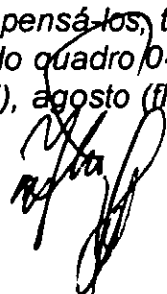
O recurso é tempestivo e deve ser conhecido.

Enquanto a descrição dos fatos e enquadramento legal, trazida na folha de continuação do auto de infração trouxe a singela descrição da infração (fls. 06): "PREJUÍZO FISCAL INDEVIDAMENTE COMPENSADO NA DEMONSTRAÇÃO DO LUCRO REAL, CONFORME DEMONSTRATIVO DE COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZO EM ANEXO", a demonstração da compensação de prejuízos (fls. 10 a 12) trouxe os valores relativos aos meses de 01.01.89 a 31.12.93.

Já, a decisão recorrida, baseou sua conclusão em que (fls. 41 e 42):

*"7. A interessada, no item 1 da peça, impugnatória, quando se refere aos valores relacionados no demonstrativo de valores apurados (fl. 07), nos meses de junho, julho, agosto, setembro e outubro de 1993, naturalmente está se reportando aos valores alterados, no anexo 2, quadro 4, linha 44, destes meses, pelo procedimento de revisão de declaração de rendimentos.*

*8. Deve-se esclarecer que tal procedimento, diga-se, em benefício da própria interessada, compensou de ofício prejuízos fiscais acumulados do próprio ano-calendário de 1993, com os lucros reais apurados em junho (fl. 24), julho (fl. 26), agosto (fl. 26), setembro (fl. 26) e outubro (fl. 28), pois, ao contrário do que alega, a interessada não declarou a compensação destes prejuízos na DIRPJ/1994 (vide fls. 225/27/29). Contudo, aparentemente, a interessada tinha a intenção de compensá-los, tendo em vista que o lucro real declarado na linha 47, do quadro 04, do anexo 2, nos meses de junho (fl. 25), julho (fl. 27), agosto (fl. 27), setembro (fl. 27) e outubro (fl. 29), estava zerado.*



Processo n.º : 13706.000844/98-60

Acórdão n.º : 105-13.664

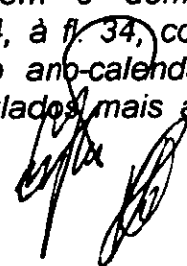
9. Portanto, bastaria a interessada consultar o anexo 2 – quadro 04 da declaração de rendimentos DIRPJ/1994, e compará-lo com o demonstrativo de valores apurados (fl. 07), para que compreendesse a natureza da suposta irregularidade. Não houve, portanto, cerceamento do direito de defesa. Ademais, foram justamente estas compensações efetuadas de ofício pela revisão, que fizeram com que não fossem cobradas diferenças de imposto de renda nos meses de junho a outubro de 1993, conforme se depreende do demonstrativo de valores apurados (fl. 07).

10. Já com relação ao lucro real apurado março de 1993, data venia, a interessada não demonstrou intenção de compensar os prejuízos acumulados no ano-calendário de 1992 e 1993, como faz parecer na peça impugnatória, tendo em vista que, segundo o anexo 2, quadro 04, da declaração de rendimentos – AC 1993, à fl. 23, a interessada declara o mesmo valor (CR\$ 2.185.009), tanto na linha 39 (Lucro Real da compensação de prejuízos), como na linha 47 (Lucro Real). Não houve erro no procedimento da linha 39 até 47. O erro detectado pela revisão foi, exatamente, na linha 48, tendo em vista que a interessada não converteu o lucro real apurado para Ufir.

11. Evidentemente que, se tivesse ocorrido algum erro que pudesse denotar a intenção da interessada em compensar os prejuízos fiscais acumulados, este teria sido nos moldes do erro cometido nos meses de junho a outubro, já mencionados anteriormente.

12. Analisando o demonstrativo das compensações de prejuízo, à fl. 30, verifica-se que a interessada, em março/1993, tinha prejuízos fiscais acumulados, referentes aos anos-calendário de 1992 e 1993, os quais poderiam, em tese, ter sido compensados de ofício na apuração do lucro real no presente auto de infração, independente da intenção da interessada. Contudo, no caso em concreto, descabe a compensação, pois constata-se, pelos demonstrativos da compensação de prejuízos, às fls. 30 a 36, que estes já foram compensados, senão vejamos.

13. Com relação aos prejuízos fiscais acumulados do ano-calendário de 1992, de acordo com o demonstrativo da compensação de prejuízos – dez/1994, à fl. 34, constata-se que foram integralmente compensados no ano-calendário de 1995, considerando que os prejuízos acumulados mais antigos devem



Processo n.º : 13706.000844/98-60  
Acórdão n.º : 105-13.664

*ser os primeiros a serem compensados, não cabendo, portanto, compensá-los novamente no mês de março/1993.*

*14. Com relação aos prejuízos fiscais acumulados do ano-calendário de 1993, constata-se que, em junho de 1994 (fl. 33), a interessada já os havia compensado integralmente no decorrer do próprio ano-calendário de 1993 e de 1994, não restando qualquer saldo para ser compensado em março/1993.*

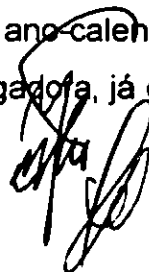
*15. Por fim, deve-se esclarecer que não se pode considerar isoladamente, para efeito de compensação de prejuízos, as informações contidas no demonstrativo da compensação de prejuízos do ano-calendário de 1993, mais precisamente em março/1993, a respeito dos saldos de prejuízos fiscais a compensar. Além disso, é necessário verificar se estes saldos não foram compensados nos anos calendários subseqüentes. Feita esta análise, constatou-se que os saldos acumulados em março de 1993 (fl. 30), referente aos anos-calendário de 1992 e 1993, já tinham sido compensados no ano-calendário de 1995 e no decorrer do próprio ano-calendário de 1993 e 1994, o que impediria que fossem compensados, outra vez, em março de 1993.*

*16. Pelo exposto, procede a autuação fiscal."*

Claramente, a decisão se baseou nos demonstrativos de fls. 24 a 30, como consta da transcrição acima, documentos juntados pela fiscalização conforme despacho de fls. 38, em 29.09.2000.

O lançamento foi intentado em março ou abril de 1998 (sem ser possível precisar a data) e foi impugnado em 24.04.1998, portanto dois anos e meio antes da juntada pela fiscalização dos demonstrativos mencionados.

Existe ainda a declaração da recorrente que a empresa foi novamente fiscalizada em dezembro de 1997, relativamente ao ano-calendário de 1994, fato que não se provou nem foi contestado pela autoridade julgadora, já que somente constou do recurso voluntário, mas não deve ser desconhecido.



Processo n.º : 13706.000844/98-60

Acórdão n.º : 105-13.664

Bem, inicialmente é de se escolher o caminho a seguir na apreciação do feito e acho que não há como acolher a juntada de demonstrativos em setembro de 2000 relativamente a fatos geradores ocorridos em março de 1993 como regular.

E mais, tais demonstrativos embasaram a constatação da autoridade singular para afirmar que o prejuízo fiscal que a recorrente pretende aproveitar para elidir a base tributável em março e 1993 foi compensado em anos seguintes a 1993 (fls. 42), ou seja 1994 e 1995.

A autoridade julgadora, sem qualquer dúvida inovou ao adotar novos documentos (demonstrativos) e argumentos ao lançamento, já que por ocasião do lançamento inicial não foram levados a conhecimento da recorrente nem os demonstrativos juntados nem a argumentação de a empresa ter efetuado eventual compensação posterior dos prejuízos em questão.

Visivelmente, a autoridade julgadora adotou razões de decidir baseadas em demonstrativos que a fiscalização juntou após a impugnação, constituindo-se em evidente cerceamento ao direito de defesa do contribuinte, já que tais demonstrativos deveriam ter sido a ele cientificados quando do lançamento.

Assim, formalizo, de ofício, preliminar de nulidade da decisão recorrida por cerceamento ao direito de defesa da recorrente, determinando que a autoridade própria da jurisdição do contribuinte, formalmente, dê a ele ciência do conteúdo de fls. 21 a 38, abrindo-lhe o prazo de trinta dias para se manifestar sobre tais documentos, querendo, ou, no mesmo prazo, aditar suas razões de defesa, que serão apreciadas como impugnação no novo julgamento a ser proferido, agora, em boa forma de direito.

Sala das Sessões - DF, em 07 de novembro de 2001

  
JOSÉ CARLOS PASSUELLO 